

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

OFÍCIO Nº 275/2016 - DCL

Gaspar, 13 de dezembro de 2016.

Ao Senhor,
Representante Legal
Fernando Henrique Ribas

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 08.282.615/0001-60
Rua Dom João VI, nº 299, Cajuru, CEP: 82.900-150 - Curitiba/Pr.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2016 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2016.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 08/12/2016 Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 94/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

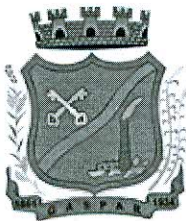
1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 5.1.3.1 e 5.1.3.2 apresenta exigências indevidas, que estaria restringindo a participação de possíveis interessados na licitação, em especial a Impugnante.

As supostas irregularidades estariam relacionadas a exigência do edital para que as licitantes apresentem a “Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA” (item 5.1.3.1 do Edital) e o “RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA” (item 5.1.3.2 do Edital).

Ao final a Impugnante requer:

a) o acolhimento da Impugnação, para que a licitação e a sessão de abertura da licitação sejam suspensas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

b) que haja inexigibilidade de Registro Junto ao Conselho Regional de Administração do estado de origem para empresas com matriz no estado do Paraná, especialmente as filiadas ao SINDESP/PR, vez que estas estariam desobrigadas a manter tal registro,;

c) bem como a possibilidade da apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro no CRA/PR, ampliando a participação de demais concorrentes no certame.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar os fundamentos apresentados pela impugnante para alteração do Edital:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

a) DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Sobre esta questão o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, em impugnação apresentada no ano de 2015 contra Edital publicado pelo Município apresentou as seguintes considerações:

[...] conforme a Lei nº 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área de Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios. Temos no art. 2º, “b” da lei 4.769/65 que a Administração e Seleção de Pessoal (Administração de Recursos Humanos) é uma atividade privativa e atinente ao campo privativo do Administrador.

Como atividade profissional complexa, a Administração de Recursos Humanos desdobra-se em outras áreas de desempenho, como: consultoria em Recursos Humanos, recrutamento, treinamento e seleção de pessoal, terceirização e locação de mão de obra, coordenação e realização de concursos públicos e outros processos de seleção de pessoal.

Em conversa com a fiscalização do Conselho Regional de Administração Santa Catarina, fomos informados que mesmo as empresas prestadoras do serviço de vigilância devem manter registro junto ao CRA, devendo a exigência do Edital deve ser mantida em respeito à previsão constante no art. 30, I da Lei 8.666/1993.

Foi solicitada ao CRA/SC a formalização desse entendimento, a qual se encontra anexo a este documento.

b) DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DA IMPUGNANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

A Impugnante alega que é beneficiária de determinação judicial proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.00.027663-3/PR impetrada junto a Justiça Federal do Estado do Paraná. Conforme verifica-se na certidão juntada pela Impugnante a mesma estaria dispensada de realizar o Registro de sua empresa junto ao CRA/PR.

É importante destacar que a decisão dispensa o registro da impugnante apenas no estado do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Paraná, sendo que a decisão ampliou a dispensa para os Conselhos Regionais dos outros estados da federação e ao Distrito Federal.

Dessa forma entendemos que a decisão Judicial não produz efeitos em outros estados da federação, nem para outras empresas senão as filiadas ao SINDESP/PR.

No estado de Santa Catarina, todas as empresas que atuam no ramo de segurança privada possuem ou devem possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração, segundo informações do CRA/SC. Nos outros estados da federação, com exceção do estado do Paraná e exclusivamente para as empresas filiadas ao SINDESP/PR, acreditamos que esta também é a regra. Dessa forma acreditamos que não é a decisão mais acertada simplesmente excluir tal exigência do certame, pois até pouco tempo atrás, nos demais entes da federação, tal exigência era regra, e em Santa Catarina tal exigência ainda é.

Vivemos momentos de grande insegurança jurídica, pois os entendimentos sobre vários assuntos e temas mudam com uma rapidez jamais vista antes, isso significa que o que era regra ontem pode não ser hoje, mas pode voltar a ser amanhã.

Diante do todo exposto considerando que as informações repassadas pelo CRA/SC de que as empresas de Santa Catarina que exploram as atividades de vigilância patrimonial devem possuir registro junto ao CRA, mantêm-se as disposições do Edital.

Esclarecemos que as empresas que estão amparadas por decisão judicial válida isentando-as do Registro junto ao CRA não serão inabilitadas no certame por falta de registro no CRA ou de RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA. No entanto deverão comprovar possuírem a isenção.

Como não haverá alterações no Edital ficam mantidas as datas inicialmente previstas.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Dec. 7.212/2016

CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI
Secretário de Administração e Gestão

MARCELO FONTES SCHRAMM
Diretor Presidente da FME

RES: exigência de registro no CRA para participar em licitação - serviço de vigilância patrimonial desarmada**De :** Fiscalização <fiscalizacao@crasc.org.br>

Seg, 12 de Dez de 2016 10:59

Assunto : RES: exigência de registro no CRA para participar em licitação - serviço de vigilância patrimonial desarmada**Para :** 'Jeferson Debus' <jeferson@gaspar.sc.gov.br>**Cc :** paula@gaspar.sc.gov.br

Prezados Jeferson e Paula,

Em atenção ao vosso expediente informamos que as exigências definidas no edital 94/2016 estão corretas, devendo ser mantidas.

Convém ressaltar que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige, em seu art. 30, o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna indispensável à comprovação do registro. Comunicamos que a Certidão de Regularidade e Registro fornecida pelo CRA-SC é o documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privativas do Administrador, exigência reconhecida e observada por diferentes órgãos públicos do Estado de Santa Catarina seja da esfera federal, estadual ou municipal.

É sobremodo importante assinalar que de acordo com a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios. Temos no Art. 2º, "b" da Lei 4.769 que a Administração de Recursos Humanos é uma atividade privativa e atinente ao campo privativo do Administrador, exigência essa, inclusive, reconhecida pelo Grupo Intersept, o qual possui outra empresa, também de terceirização, devidamente registrada junto ao CRA-SC, com a qual participa de licitações em nosso estado.

A necessidade da apresentação do comprovante do registro cadastral nada mais é do que o mero cumprimento de uma exigência legal. Tal obrigatoriedade tem amparo no Art. 15 da Lei 4.769/65, o qual afirma que "Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". Destacamos ainda que nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Decreto 61.934/67, as empresas que prestam serviços de Administração são obrigadas a efetuar seu registro neste Conselho. Dispõe a Lei N° 6.839/80, em seu Art. 1º, que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Externamos o entendimento de que as empresas que atuam com terceirização e locação de mão de obra, ao realizar o recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento dos seus empregados disponibilizados aos seus contratantes, estão claramente exercendo atividades na área da Administração de Pessoal/Recursos Humanos. Como atividade profissional complexa, a Administração de Recursos Humanos desdobra-se em outras áreas de desempenho, como: recrutamento e seleção de pessoal, treinamento e locação de recursos humanos. Sendo assim, uma empresa que irá fornecer mão de obra para serviços de vigilância e segurança, assim como de limpeza e conservação e recepção, ao local seus

serviços realizados através de pessoas, recrutou, selecionou, treinou, administrou e locou a mão de obra, exercendo atividades privativas da Administração, explicitadas em toda a bibliografia técnica sobre o assunto e reconhecidas também em decisões judiciais favoráveis.

Oportuno se torna dizer que a comprovação do registro das proponentes junto ao CRA-SC, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços e reverterá, sobremaneira, em benefícios para a sociedade Catarinense, princípios esses sempre observados por essa municipalidade a qual, em cumprimento à Lei 8.666/93, sempre exigiu de suas licitantes a comprovação do registro junto às entidades profissionais competentes para habilitação em processos licitatórios, solicitando também, quando pertinente, que as proponentes apresentem prova de qualificação técnica constituída por atestados de aptidão devidamente registrados no CRAs, atestados estes expedidos por entidades públicas ou privadas, para as quais os licitantes tenham executado serviços da mesma natureza.

Certos da vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Adm. Alexandre Ivan Farias

Coordenador Fiscalização - CRASC 5957

fiscalizacao@crasc.org.br | <http://www.crasc.org.br>

+55 (48) 3229-9413

Av. Prefeito Osmar Cunha, 260 - 8 andar Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88015-100

De: Jeferson Debus [mailto:jeferson@gaspar.sc.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 12 de dezembro de 2016 10:10

Para: fiscalizacao@crasc.org.br

Assunto: Fwd: exigência de registro no CRA para participar em licitação - serviço de vigilância patrimonial desarmada

Bom Dia, segue o e-mail encaminhado na sexta feira pelo Departamento Jurídico do Município.

Atenciosamente,

--

Jeferson Debus

Mat. 5.446

Prefeitura Municipal de Gaspar | Superintendência de Suprimentos

(47) 3331-6309

De: "Paula Padilha Penteado" <paula@gaspar.sc.gov.br>

Para: fiscalizacao@crasc.org.br, "Jeferson Debus" <jeferson@gaspar.sc.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 9 de Dezembro de 2016 16:40:19

Assunto: exigência de registro no CRA para participar em licitação - serviço de vigilância patrimonial desarmada

Boa tarde,

A large, stylized handwritten signature in blue ink is located on the right side of the page. To its right, there are two smaller handwritten initials, also in blue ink, one above the other.

temos uma licitação em andamento no Município de Gaspar (Pregão n. 94/2016), cujo objeto é a contratação de serviço de vigilância desarmada. No Edital, exigimos o seguinte:

5.1.3.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, vigente, comprovando que a empresa possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de Vigilância;

5.1.3.2 RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços de vigilância, realizados por profissional devidamente habilitado junto ao CRA.

Uma das empresas impugnou o Edital, alegando que estas exigências são impertinentes e que impetrou Mandado de Segurança (n 2004.70.00.027663-3/PR) em face do Conselho Regional de Administração do Paraná, objetivando o afastamento da cobrança de taxas, registros de atestados e expedição de alvarás de habilitação, ação esta julgada procedente.

A empresa afirma que a exigência prevista no Edital restringe a competitividade do certame, pois é possível que empresas possuam plena capacidade técnica para a prestação do serviço, mesmo não possuindo registro junto ao CRA.

Por gentileza, precisamos saber qual o posicionamento do CRA/SC neste caso, serviço de vigilância desarmada, para que a Administração do Município de Gaspar tome a decisão correta. A exigência deve ser mantida ou pode ser suprimida?

Agradeço antecipadamente a atenção e os esclarecimentos prestados.

Att.,

Paula Padilha Penteado
OAB/SC 44.557-B
Procuradora Municipal
Procuradoria-Geral do Município de Gaspar
(47) 3331-1837
(47) 3331-6331

